



**Portaria n DSV.G. 18/19.**

**CELSO GONÇALVES BARBOSA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO – DSV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTE**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei e,

**CONSIDERANDO** que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos conforme dispõe o artigo 24, inciso II da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

**CONSIDERANDO** nos termos do Decreto Municipal n.º 37.293, de 27 de janeiro de 1998, cabe ao Diretor do DSV exercer as competências, prerrogativas e encargos de autoridade executiva municipal de trânsito;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e normas de padronização de critérios técnicos, objetivando proporcionar condições de segurança no trânsito, em consonância com o disposto nos artigos 5º e 6º do CTB;

**CONSIDERANDO** às condições atuais de mobilidade urbana e a necessidade de adequação da regulamentação da classificação viária ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, aonde não existir sinalização de regulamentação, a velocidade máxima permitida deverá respeitar as condições baseadas na classificação viária, observando-se o disposto nos artigos 60 e 61 do Código de Trânsito Brasileiro,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** As vias terrestres urbanas, abertas à circulação, do Município de São Paulo serão classificadas de acordo com o disposto no art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e Anexo I a esta Portaria, em:

**I** - Via de Trânsito Rápido - VTR,

**II**- Via Arterial;

**III**- Via Coletora;

**IV**- Via de Pedestres;

**V** – Via local;

**Art. 2º.** O DSV, através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET deverá disponibilizar na internet, no site [www.cetesp.com.br](http://www.cetesp.com.br), a listagem atualizada contendo os nomes das vias e logradouros e respectivas classificações previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 1º, desta Portaria;

**Parágrafo único.** As demais vias urbanas não constantes na listagem de que trata o parágrafo anterior serão classificadas como Via Local, prevista no inciso V, do artigo 1º, desta Portaria.

**Art. 3º.** As Obras de Arte Especiais - túneis, pontes, viadutos, alças, retornos e acessos - não especificadas nesta Portaria, recebem a mesma classificação da via ou logradouro onde se inserem ou a que dão continuidade, considerada sempre a classificação da via com hierarquia inferior, se existirem trechos de classes diferentes, contíguos à obra de arte especial.

**Parágrafo único.** - Para os efeitos deste artigo, fica estabelecida a sequência: Via de Trânsito Rápido - VTR, Via Arterial, Via Coletora, Via Local e Via de Pedestres como hierarquia viária decrescente.

**Art. 4º** – As quadras iniciais ou finais das ruas classificadas como Arterial ou Coletora, que apresentarem a configuração de Rua Sem Saída, são consideradas somente nestas quadras como vias locais.



**Art. 5º** – Para as vias onde se identificar conflitos de classificação entre as definições desta Portaria e o art. 238 da Lei Municipal nº 16.050/2014, deve-se considerar a classificação estabelecida pelo art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 6º** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria DSV-G 021/02.

**CELSO GONÇALVES BARBOSA**  
Diretor do DSV

**Anexo I – Quadro de Classificação Viária por tipo de via**

<b>Classe das Vias</b>	<b>Definição CTB</b>	<b>Característica Funcional (Física/Operacional)</b>
<b>VTR – Vias de Trânsito Rápido</b>	Sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.	Vias mais apropriadas para fluidez e conexões de longa distância, conexão entre Rodovias, e as Regiões Norte e Sul e Leste e Oeste, sem interrupção em nível e sem acesso lindeiro;
<b>Via Arterial</b>	Com interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.	Predominância de trânsito de passagem, onde estão localizados os corredores estruturais de transporte coletivo;
<b>Via Coletora</b>	Coleta e distribui o trânsito que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.	Permite simultaneamente trânsito de passagem e acessibilidade aos lotes lindeiros, conecta os bairros e vilas ao viário principal da Cidade;
<b>Via Local</b>	Com Interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou áreas restritas.	Sem trânsito de passagem (preferencialmente residenciais);
<b>Via de Pedestres</b>	Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.	Característica Física ou de Sinalização restringindo ou priorizando os fluxos, destinando essas áreas aos pedestres.